



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GESTÃO 2021 A 2024

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MA
TOMADA DE PREÇOS Nº 011/20123
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 171/2023

Folha nº 599
Processo nº 171-2023
Rubrica RJ

RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE ALVORADA CONSTRUIR LTDA - CNPJ: 05.703.869/0001-16.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de complementação da construção do muro na Escola Municipal Valdemar Gomes Pereira localizada na zona rural do município de São João do Paraíso - MA

O Presidente da CPL do Município de São João do Paraíso-MA, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pelo licitante **ALVORADA CONSTRUIR LTDA** - CNPJ: 05.703.869/0001-16, com as seguintes razões de fato e de direito: O recorrente alega que há ilegalidade na decisão do Presidente que declarou sua inabilitação haja vista que não apresentou as exigências descritas nas cláusulas **5.2.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** do edital do referido instrumento, sendo esta medida extremamente formalista.

Segue Descrição dos Fatos:

APRESENTOU UM DOCUMENTO NO LIVRO DO BALANÇO CORTADO PAG. 45 ALEGANDO QUE SERIA MOTIVO PARA INABILITAÇÃO E APOIS A COMISSÃO ANALIZAR CONSTATOU QUE SIM ESTAVA CORTADA A FOLHA MAIS A MESMA APRESENTOU DENTRO DO BALANÇO A MESMA FOLHA COMPLETA NA PAGINA 58.

Ao final, requereu a reforma da decisão que o declarou inabilitado. Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, momento em que a empresa **ALVORADA CONSTRUIR LTDA** - CNPJ: 05.703.869/0001-16 se manifestou na sala que a mesma iria interpor recursos alegando, em síntese, que a decisão não deveria ser a de inabilitação da empresa, haja vista que há no edital:

no item 5.2.4.

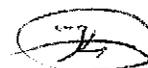
a.1.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou
- Por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. No caso de empresas optante pelo simples nacional, deverão apresentar Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da empresa atualizado, conforme determina a Lei Complementar nº123, de 2006, art. 25, caput e a Resolução CGSN Nº140/2018.

Lembrando que a empresa ao apresentar o balanço Patrimonial completo ficou comprovada o cumprimento do edital, o que não foi observado de primeira pelos Membros e Presidente da Comissão no momento devido a demanda de documentos para a análise ficando essa deficiência, devendo ser mantida sua habilitação. Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Nota-se que, no item 5.2.4. a.1.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

. Destaca-se que deve a Administração decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a conseqüente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa. Deste modo, o princípio da razoabilidade está ligado à superação de pequenos defeitos de maneira a evitar que os meios





ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GESTÃO 2021 A 2024

Folha nº 600
Processo nº 171-2023
Rubrica RJ

prevaleçam sobre e em prejuízo dos fins. Assim, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, in verbis:

"Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.**" BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN)

Administrativo – Recurso Especial em mandado de segurança – Licitação – Alegada violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 – Não ocorrência – Sessão pública de recebimento de envelopes – Atraso não verificado – Doutrina – Precedente – Desprovemento.

[...]

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº 8.666/93, art. 3º)" Acórdão proferido no Resp nº 797.179 – MT – 19.10.06

"A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo.

Entende-se como falhas formais "aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. **Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.**" Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998 (GN).

Também o renomado doutorando e mestre em direito do Estado, USP, Luiz Felipe Hadlich Miguel se manifestou:

" Hoje, a doutrina e a jurisprudência já não encaram mais o processo licitatório como um "jogo", no qual o vencedor é aquele que melhor cumpre o edital. Desapegaram-se da idéia de que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conduziam a uma interpretação restritiva, o que tornava o certame uma gincana de regras obscuras. Nominado por Odete Medauar como princípio do formalismo moderado (aplicável a todos os processos administrativos), ensina a I. Professora:

Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como motivação, prazo para alegações, notificação dos sujeitos, não podem ser consideradas "filigranas" ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes. Portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei. **Visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo**

RJ



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GESTÃO 2021 A 2024

Folha nº 602
Processo nº 171-2023
Rubrica RJ

licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem suprimidos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros. (MEDUAR. A processualidade no direito administrativo, p. 133)

As administrações públicas mais progressistas têm pautado seus certames pelo princípio acima delineado. Ganha-se em eficiência, pois altera-se o foco do processo: do formalismo como meta à competitividade como objetivo. Assim uma primeira conclusão que podemos extrair: ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, é possível conduzir um processo licitatório menos moroso e mais eficiente, pautando a atuação da Administração na finalidade do certame, e não na sua formalidade." (Fonte: Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – Fevereiro-2015) (GN).

Portanto, conclui-se que o formalismo excessivo não deve pautar as decisões da Administração de modo a impedir a obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público.

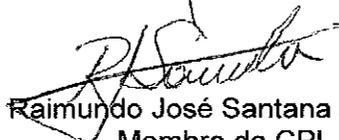
Pelas razões expendidas, decido conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento voltando a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA, ALVORADA CONSTRUIR LTDA - CNPJ: 05.703.869/0001-16.**

Avisando que apartir desta data 23/01/2024 fica aberto o prazo de cinco (5) dias uteis para os licitantes que queiram entrar com suas contrarrazões.

SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA, 23 de janeiro de 2024


ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da CPL
Decreto 019/2021


Vanila Marinho Abreu
Membro da CPL


Raimundo José Santana de Brito
Membro da CPL



16.8 - A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

16.9 - O **CONTRATANTE** deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

16.10 - As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

17.1 - As regras acerca da prestação de garantia na presente contratação são as estabelecidas no Termo de Referência anexo a este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ALTERAÇÕES

18.1 - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

18.2 - O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

18.3 - Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS CASOS OMISSOS

19.1 - Os casos omissos serão decididos pelo **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUBCONTRATAÇÃO

20.1 - É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, associação da **CONTRATADA** com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação da **CONTRATADA**, não se responsabilizando a **CONTRATANTE** por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros

20.2 - É permitida a subcontratação de bens/serviços de natureza acessória e instrumental, pelos quais a **CONTRATADA** manter-se-á integralmente responsável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1 - O presente contrato é regido pela Lei 14.133/21 e demais diplomas legais.

21.2 - Incumbirá ao **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21

21.3 - Para dirimir as questões deste Contrato fica eleito o foro de (Porto Franco - MA. E por estarem assim acordos, assinam o presente Contrato, em 03 (três) vias, de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São João do Paraíso - MA, 23 de Janeiro de 2024

SAAE DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
LUIS CARLOS ROSA CALDEIRA
DIRETOR GERAL
Port. 024/2021
CONTRATANTE

RAZÃO SOCIAL E CNPJ
CONTRATADO

TESTEMUNHAS

CPF:

CPF:

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 2c4a279e4d14232bd4bf38f4f71f18b0

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MA
TOMADA DE PREÇOS Nº 011/20123
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 171/2023

RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE ALVORADA CONSTRUIR LTDA - CNPJ: 05.703.869/0001-16.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de complementação da construção do muro na Escola Municipal Valdemar Gomes Pereira localizada na zona rural do município de São João do Paraíso - MA

O Presidente da CPL do Município de São João do Paraíso-MA, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pelo licitante **ALVORADA CONSTRUIR LTDA** - CNPJ: 05.703.869/0001-16, com as seguintes razões de fato e de direito: O recorrente alega que há ilegalidade na decisão do Presidente que declarou sua inabilitação haja vista que não apresentou as exigências descritas nas cláusulas **5.2.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** do edital do referido instrumento, sendo esta medida extremamente formalista.

Folha nº 603
Processo nº 171-2023
Rubrica

Segue Descrição dos Fatos:

APRESENTOU UM DOCUMENTO NO LIVRO DO BALANÇO CORTADO PAG: 45 ALEGANDO QUE SERIA MOTIVO PARA INABILITAÇÃO E APÓS A COMISSÃO ANALIZAR CONSTATOU QUE SIM ESTAVA CORTADA A FOLHA MAIS A MESMA APRESENTOU DENTRO DO BALANÇO A MESMA FOLHA COMPLETA NA PAGINA 58.

Ao final, requereu a reforma da decisão que o declarou inabilitado. Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, momento em que a empresa **ALVORADA CONSTRUIR LTDA** - CNPJ: 05.703.869/0001-16 se manifestou na sala que a mesma iria interpor recursos alegando, em síntese, que a decisão não deveria ser a de inabilitação da empresa, haja vista que há no edital:

no item 5.2.4.

a.1.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou
- Por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. No caso de empresas optante pelo simples nacional, deverão apresentar Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da empresa atualizado, conforme determina a Lei Complementar nº123, de 2006, art. 25, caput e a Resolução CGSN Nº140/2018.

Lembrando que a empresa ao apresentar o balanço Patrimonial completo ficou comprovada o cumprimento do edital, o que não foi observado de primeira pelos Membros e Presidente da Comissão no momento devido a demanda de documentos para a análise ficando essa deficiência, devendo ser mantida sua habilitação. Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Nota-se que, no item 5.2.4. a.1.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

Destaca-se que deve a Administração decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a conseqüente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa. Deste modo, o princípio da razoabilidade está ligado à superação de pequenos defeitos de maneira a evitar que os meios prevaleçam sobre e em prejuízo dos fins. Assim, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, in verbis:

"Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.**" BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN)

Administrativo - Recurso Especial em mandado de segurança - Licitação - Alegada violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 - Não ocorrência - Sessão pública de recebimento de envelopes - Atraso não verificado - Doutrina - Precedente - Desprovimento.

[...]

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº 8.666/93, art. 3º) Acórdão proferido no Resp nº 797.179 - MT - 19.10.06

"A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo.

Entende-se como falhas formais "aqueias decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. **Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.**" Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998 (GN). Também o renomado doutorando e mestre em direito do Estado, USP, Luiz Felipe Hadlich Miguel se manifestou:

"Hoje, a doutrina e a jurisprudência já não encaram mais o processo licitatório como um "jogo", no qual o vencedor é aquele que melhor cumpre o edital. Desapegaram-se da idéia de que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conduziam a uma interpretação restritiva, o que tornava o certame uma gincana de regras obscuras. Nominado por Odete Medauar como princípio do formalismo moderado (aplicável a todos os processos administrativos), ensina a l. Professora:

Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como motivação, prazo para alegações, notificação dos sujeitos, não podem ser consideradas "filigranas" ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes. Portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei. **Visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem suprimidos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros.** (MEDUAR. A processualidade no direito administrativo, p. 133)

As administrações públicas mais progressistas têm pautado seus certames pelo princípio acima delineado. Ganha-se em eficiência, pois altera-se o foco do processo: do formalismo como meta à competitividade como objetivo. Assim uma primeira conclusão que podemos extrair: ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, é possível conduzir um processo licitatório menos moroso e mais eficiente, pautando a atuação da Administração na finalidade do certame, e não na sua formalidade." (Fonte: Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública - Fevereiro-2015) (GN).

Portanto, conclui-se que o formalismo excessivo não deve pautar as decisões da Administração de modo a impedir a obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público.

Pelas razões expostas, decido conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento voltando a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA, ALVORADA CONSTRUIR LTDA** - CNPJ: 05.703.869/0001-16.

Avisando que a partir desta data 23/01/2024 fica aberto o prazo de cinco (5) dias úteis para os licitantes que queiram entrar com suas contrarrazões.

SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA, 23 de janeiro de 2024

ILTON RODRIGUES DE SOUSA

Presidente da CPL
Decreto 019/2021

Vania Marinho Abreu
Membro da CPL

Raimundo José Santana de Brito
Membro da CPL

Folha nº 604
Processo nº 71-2023
Rubrica [assinatura]

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: e80cd5e5ca5b9bf3cb21d39a9d15c4e3

AVISO DE INDEFERIMENTO

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 0dc008a0eb5b3eb96d4aa5d3a0d3393d

AVISO DE INDEFERIMENTO

BOM DIA SENHOR
JOÃO ALFREDO NASCIMENTO

Em resposta ao seu pedido de impugnação

VENHO INFORMAR QUE O PRESIDENTE DA CPL INDEFERE O SEU PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO POR UM MOTIVO O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO DESDE A DATA DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO ATUAL DE LICITAÇÕES, NUNCA TINHA PUBLICADO UMA CONCORRÊNCIA PÚBLICA, SOMENTE A PARTIR DO ANO DE 2023 FOI PUBLICADO A PRIMEIRA.

NO QUAL NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 FOI SOLICITADA A MESMA DECLARAÇÃO QUE ESTÁ SOLICITANDO NA SEGUNDA CONCORRÊNCIA PORTANTO NÃO ESTÁ SENDO DE NENHUMA FORMA UM DIRECIONAMENTO E SIM DEVIDO SEREM UMA OUTRA MODALIDADE ESTÁ SENDO SOLICITADA EM TODAS AS CONCORRÊNCIAS PÚBLICA DO MUNICÍPIO, E A DEMAIS, OS LICITANTES TEVE SIM UM PRAZO BEM AMPLO PRA SE PREPARAR PARA O CERTAME POIS A LICITAÇÃO EM QUESTÃO FOI PUBLICADA COM UM PRAZO MÍNIMO DE 40 DIAS PARA ABERTURA DA CESSÃO.
ATT: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

São João do Paraíso-MA 23 de janeiro 2024

Ilton Rodrigues de Sousa
Presidente da CPL

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 98ab8e405fbfda8c9b520fa7dd767c09

EXTRATO DE CONTRATO Nº 033/2024, ASSINADO EM 15/01/2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 033/2024, assinado em 15/01/2024. Objeto: Contrato para aquisição de móveis, eletrodomésticos e eletrônicos, para atender as necessidades da Secretaria de Governo e Planejamento do Município de São João do Paraíso - MA. Processo Administrativo nº 099/2023. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 024/2023. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO. CNPJ nº 01.597.629/0001-23. CONTRATADO: COMERCIAL S A EIRELI, CNPJ nº 18.422.703/0001-73. Valor Global: R\$ 13.819,85 (treze mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos). Vigência Inicial: 15 de Janeiro de 2024. Vigência Final: 31 de Dezembro de 2024. Valdemar Alves de Sousa. São João do Paraíso - MA, 15 de Janeiro de 2024.

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 5a7f4f898cfa02cc69c9b01b25fc1f7

EXTRATO DE CONTRATO Nº 034/2024, ASSINADO EM 15/01/2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 034/2024, assinado em 15/01/2024. Objeto: Contrato para aquisição de móveis, eletrodomésticos e eletrônicos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de São João do Paraíso - MA. Processo Administrativo nº 099/2023. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 024/2023. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ nº 01.597.629/0001-23. CONTRATADO: COMERCIAL S A EIRELI, CNPJ nº 18.422.703/0001-73. Valor Global: R\$ 112.754,89 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Vigência Inicial: 15 de Janeiro de 2024. Vigência Final: 31 de Dezembro de 2024. Justo Coelho de Sá Filho. São João do Paraíso - MA, 15 de Janeiro de 2024.

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 14359793b8dbae7763242947f0f4f58

EXTRATO DE CONTRATO Nº 035/2024, ASSINADO EM 15/01/2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 035/2024, assinado em 15/01/2024. Objeto: Contrato para aquisição de móveis, eletrodomésticos e eletrônicos, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de São João do Paraíso - MA. Processo Administrativo nº 099/2023. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 024/2023. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ nº 31.049.486/0001-86. CONTRATADO: COMERCIAL S A EIRELI, CNPJ nº 18.422.703/0001-73. Valor Global: R\$ 13.198,87 (treze mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos). Vigência Inicial: 15 de Janeiro de 2024. Vigência Final: 31 de Dezembro de 2024. Maria Zenaide Cordeiro de Freitas Vilela. São João do Paraíso - MA, 15 de Janeiro de 2024.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 036/2024, ASSINADO EM 15/01/2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 036/2024, assinado em 15/01/2024. Objeto: Contrato para aquisição de móveis, eletrodomésticos e eletrônicos, para atender as necessidades da da Secretaria de Assistência

